

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10467/005.642/91-46
ACORDAO NR. 106-07.452

Sessão de : 11 de setembro de 1995

Recurso nr. 02.765 - IRPF -.EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : MARCELO TAVARES DE MELO

Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA/PB

DFSL

IRPF - CEDULAS "H" RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA - Não tendo o fisco demonstrado que os rendimentos submetidos à tributação privilegiada propiciaram, de alguma forma, vantagens indevidas ao contribuinte, no sentido de compensar rendimentos obtidos em outras atividades e não declarados ou cobrir acréscimos patrimoniais que, sem eles, estariam a descoberto, im-procede a reclassificação para cédula "H".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCELO TAVARES DE MELO.**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a reclassificação da Receita Bruta da atividade rural para a cédula "H", e excluir da exigência a incidência da TRD, como juros de mora, entre 04/02/91 a 29/08/91, período em que incide juros de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIA DE NAZARETH REIS DE MORAIS

- RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10467/005.642/91-46
ACORDAO NR. 106-07.452

02

FORMALIZADO EM:

22 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

5

Recurso n.: 02.765

Recorrente: MARCELO TAVARES DE MELO.

R E L A T O R I O

Recorre o epigrafoado, já qualificado nos autos, da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa/PB, pela qual julgou procedente a exigência consubstanciada na Notificação nr. 230/91, relativa aos exercícios de 1988 e 1987, anos-base de 1987 e 1986, respectivamente.

Originou-se o presente processo da intimação exigida, com apoio nas normas específicas do RIR, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, ao contribuinte, para que apresentasse os comprovantes das receitas da cédula "G", bem como os relativos às despesas com instrução e aluguel residencial.

Não a atendendo satisfatoriamente, procedeu-se ao lançamento suplementar firmado nos valores constantes das declarações do imposto de renda do contribuinte, incluindo-se na cédula "H" os rendimentos correspondentes àqueles ingressos, nos montantes de cr\$ 444,52 e cr\$ 1410,59, de acordo com a norma do art. 39 do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80; assim como foram glosados abatimentos e deduções de pequena expressão. Com base no resultado, efetuaram-se os cálculos de fls.45/46 e 48, apurando-se imposto a pagar nos valores de cr\$ 128.94 e cr\$ 447,84, relativamente aos exercícios de 1988 e 1987, que, acrescidos da multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no artigo 728, inciso II, do referido Regulamento, e dos demais encargos legais, totalizou o crédito tributário de cr\$ 5.254.194,07.

Discordando das glosas efetuadas em sua declaração do imposto de renda, além da reclassificação dos rendimentos da cédula "G" para "H", apresentou o interessado, em 20/01/92, no prazo legal, a impugnação à exigência, prestando os esclarecimentos e juntando a documentação de fls. 61/64, que julgou suficientes para retificação dos cálculos e restabelecimento do direito à devolução do tributo pago antecipadamente na fonte. Diz, em suma:

"...de acordo com o Regulamento do ICM da Paraíba, não estava obrigado a emitir Nota Fiscal do Produtor, por ser a Usina Santa Maria o contribuinte substituto.

Não houve sonegação de receita como foi comprovada através da declaração fornecida pela Indústria de Transformação Usina Santa Maria, conforme documentos apresentados.

Conforme referida declaração, foi recolhido, descontado de minha pessoa, o ICM, FUNRURAL e outros impostos sobre a receita declarada."

Pede, afinal, sejam acolhidas as razões de defesa, cancelando-se, por consequência, o lançamento suplementar de fls. 48.

Ouvida a fiscalização, esta manifesta-se pela procedência da exigência, admitindo o deslocamento dos valores registrados na cédula "G" para "H", sob a argumentação de que, de acordo com a legislação em vigor, são considerados documentos hábeis para comprovar a receita proveniente da atividade rural; a Nota Fiscal do Produtor e demais documentos oficialmente reconhecidos pelo fisco estadual (nota fiscal avulsa), e insuficientes simples declarações emitidas por Usinas e Destilarias, já que não têm valor fiscal.

[Handwritten signature]

Prosseguindo, assevera, com relação ao valor glosado pelo fisco a título de despesa com aluguel residencial, não ter o contribuinte trazido aos autos qualquer documento comprobatório de sua efetividade.

A autoridade a quo, antes de proferir a decisão, faz um resumo da impugnação e tece sua argumentação, sintetizada da seguinte forma:

"...não justifica que o contribuinte não tenha conseguido cópias dos documentos fiscais para comprovar a receita bruta da atividade rural - cédula "G", na medida em que lhe foram propiciadas as condições para tal fim através do memorando SASIT nr. 13/94 (fls. 55 a 57), cuja resposta (fls. 58 a 60) não satisfaz à luz da legislação pertinente, eis que solicita-se sejam aceitas para comprovação da receita bruta da atividade rural as declarações prestadas pela Destilaria Macaúba, Usina Tanques S/A e Usina Santa Maria S/A (fls. 61 a 64), sem que tais declarações estejam devidamente acompanhadas das Notas Fiscais correspondentes."

Finalmente, decide pela procedência da ação fiscal, declarando o contribuinte devedor à Fazenda Nacional da quantia de cr\$ 5.254.194,07.

Inconformado com o decisório proferido, interpôs o contribuinte recurso, cujas razões, de fls. 75/76, dizem o seguinte:

"No que diz respeito à glosa feita a título de aluguel, houve um equívoco por parte do servidor competente, pois em sua primeira defesa apresentou cópias dos recibos de aluguel, conforme consta cópia da citada defesa em anexo.

Se o documento emitido pelas usinas e destilarias é bom para incidência do ICMS, para análise de sua produção, para a contribuição do IAA e demais impostos Federais, não poderá deixar de ser bom, também, para comprovação de receita do fornecedor da cana."

A vista dessas informações e dos documentos apresentados, pede seja declarada a improcedência da ação fiscal ou anulação da decisão nr. 158/94.

E o relatório.

V O T O

Conselheira - **MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA**

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

A Notificação de Lançamento que constituiu o crédito tributário objeto do litígio teve como fundamento, a rigor, a ocorrência de omissão de rendimentos tributáveis na cédula "H", decorrente da desclassificação das receitas inseridas na cédula "G", por falta de comprovação da procedência, com documentação hábil e idônea.

O Decreto-lei nr. 902/69 regulou, através do seu artigo 1o, consolidado pelo artigo 33 do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, a tributação de resultados das pessoas físicas que exploram atividades agrícolas ou pastorais:

"Art. 33. Na cédula "G" são classificados os rendimentos líquidos obtidos:

I- da exploração agrícola ou pastoril;

II.....omissis."

Quando os rendimentos classificados na cédula "G" da declaração de rendimentos estiverem sujeitos a incidência de tributo, a autoridade lançadora não facultará à lei a disponibilidade de comprovação das receitas, das despesas de custeio e de investimentos por meio de documentação própria, sob a qual a forma de apuração do resultado a que estiver obrigado

do o contribuinte. No caso de não ser comprovada a natureza dos ingressos declarados pelo contribuinte, o rendimento a eles correspondentes integra os de classificação na cédula "H".

Procura-se, assim, evitar que o contribuinte, com outras atividades (empresário, profissional liberal, etc), se utilize desse incentivo, canalizando, para a atividade rural, rendimentos percebidos de outras fontes.

Afora essa hipótese ou evidenciado aumento patrimonial, apurado após a exclusão, do total dos recursos, da receita da atividade rural incomprovada, impõe-se concluir que os rendimentos auferidos pelo contribuinte, sem outra atividade conhecida, advieram da produção rural.

Outrossim, vale notar que os rendimentos recebidos pelo contribuinte da Universidade Federal da Paraíba - de outra atividade - nos valores de cr\$ 33.641,00 e cr\$ 178.802,00, foram submetidos à tributação na cédula "C" das declarações do imposto de renda dos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987, respectivamente.

O exame das declarações do imposto de renda do contribuinte nos leva à convicção de que, mesmo retirando a parcela dos rendimentos considerada pelo fisco de origem incomprovada, não se apura aumento patrimonial a descoberto. Assim sendo, nada se aproveita - declarar rendimentos não auferidos.

De outra parte, afigura-se certo que as declarações emitidas pela Destilaria Macaíba, Usina Tanques S/A e Usina Santa Maria acerca do fornecimento de cana-de-açúcar, integrantes do presente contraditório, são suficientemente hábeis a comprovar ingressos oriundos da referida atividade. Ressalte-se que, em matéria de prova, facultase ao Julgador constituir sua livre convicção, sem ficar adstrito àquelas admitidas pelo fisco como essenciais, quais sejam: Nota Fiscal de Entrada ou Nota Fiscal do Produtor.

Nesses termos, não vemos como compartilhar com a decisão da autoridade a quo, mantendo a exigência tributária no pressuposto de considerar como rendimentos tributáveis na cédula "H" os valores de cr\$ 444,52 e cr\$ 1.410,59 (fls. 44/45), correspondentes a receitas da atividade rural, deslocando-os da cédula "G", sob o fundamento de falta da comprovação de sua origem.

A propósito, ampla é a Jurisprudência desta Colenda Câmara, destacando-se o Acórdão nr. 106-06.142, de 22 de janeiro de 1994, do qual se transcreve a ementa, a seguir:

"IRPF - CÉDULA H - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA - Não tendo sido demonstrado pelo Fisco que os rendimentos submetidos à tributação privilegiada estariam, de alguma forma, propiciando vantagens indevidas ao contribuinte, tais como compensar rendimentos obtidos em outras atividades e não declarados ou cobrir acréscimos patrimoniais que, sem eles, estariam a descoberto, é de se tornar sem efeito a reclassificação. Recurso provido."

No tocante às despesas provenientes de locação de imóvel, incluídos na declaração do imposto de renda do exercício de 1988, ano-base de 1987, como abatimento da renda bruta no valor de cr\$ 54,60, vale dizer que o contribuinte não apresentou documentos novos que validasse tal pleito, motivo pelo qual deva manter a glosa efetuada pelo fiscal.

O lançamento merece reparos, de ofício, no que tange à exigência da Taxa Referencial Diária, conforme razões aduzidas a seguir.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

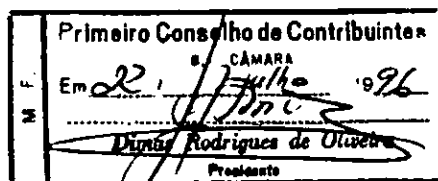
11

PROCESSO Nº: 10467/005.642/91-46
ACÓRDÃO Nº: 106-07.452

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

19/8/96.
[Handwritten Signature]
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL